



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10715.001435/97-93  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.975  
RECURSO N° : 123.659  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

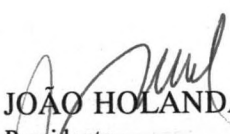
Decisão de Primeira Instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

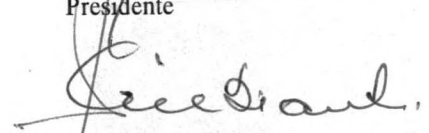
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

190 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Fez sustentação oral a advogada Simone Franco de Ciero, OAB 144577 A/SP.

RECURSO N° : 123.659  
ACÓRDÃO N° : 303-29.975  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Na data de 28 de abril de 1997, foi expedida notificação à empresa IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A. (fls. 5), instando-a a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, um crédito tributário no valor de R\$ 1.377.271,96 (hum milhão, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), relativos ao II e IPI, além de juros e multas, pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido através da DTA-S n° 004912, de 23 de abril de 1994.

A autoridade lançadora adotou procedimento simplificado, à margem do Decreto n° 70.235/72, ao advertir a interessada de que “o descumprimento do prazo acima indicado implicará na remessa do expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à cobrança judicial”.

Inobstante isto, tempestivamente e por advogado regularmente constituído, a interessada compareceu aos autos (fls. 22), acostando os documentos comprobatórios da conclusão do trânsito (fls. 23), requerendo a extinção do processo à luz do art. 281 do Regulamento Aduaneiro.

Para fins de apreciação dos argumentos da impugnação, e eventualmente considerar cancelada a respectiva notificação de lançamento, os autos foram encaminhados ao GTRANS, conforme despacho de fls. 31.

Em face do que foi suscitado e atestada a comprovação do trânsito, pelo despacho de fls. 35, foi cancelada parcialmente a notificação de fls. 5, remanescendo apenas a multa prevista no art. 521, III, alínea c do Regulamento Aduaneiro.

Posteriormente, a Comissão de Trabalho, instituída pela Portaria n° 311, de 27/09/99, entendeu que tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, a competência para a apreciação do feito era exclusiva da DRJ/RJ, razão pela qual propôs a nulidade da decisão que cancelou parcialmente a Notificação de fls. 5, o que foi acatado pelo Sr. Inspetor da ALF/AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim (fls. 40/46).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.659  
ACÓRDÃO N° : 303-29.975

Notificada destes procedimentos (fls. 47), a interessada apresentou a impugnação de fls. 49/59, para dizer que jamais poderia ser responsabilizada pela comprovação do trânsito aduaneiro, já que lhe é defeso ser beneficiária do regime especial, por ser empresa estrangeira, além do que, a conclusão do referido trânsito aduaneiro acha-se devidamente comprovada nos autos.

Juntou os documentos de fls. 61/74, e pediu o cancelamento da exigência fiscal.

Remetidos os autos à DRJ/Florianópolis (fls. 76), seguiu-se a decisão de fls. 77/79, que julgou improcedente a exigência fiscal, estando a mesma assim ementada:

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO. Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de comprovação do término da operação.

Como razões de decidir, o julgador singular afirmou textualmente:

Sobre a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, dispõe o art. 280 do RA:

Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

§ 1º Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a repartição de destino atestará a chegada da mercadoria.

No caso em análise, a interessada apresentou o Torna-guia de fls. 23, autenticada por funcionário da repartição de destino, comprovando o término da operação de trânsito.

Resta demonstrada, portanto, a conclusão do Trânsito Aduaneiro objeto da DTA-S n° 94004912-0, considerando-se insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fls. 5.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.659  
ACÓRDÃO N° : 303-29.975

Da decisão lançada, seu prolator recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto n° 70.235/72, com as alterações das Leis n°s 8.748/93 e 9.532/97, c/c a Portaria MF n° 333/97.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 123.659  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.975

VOTO

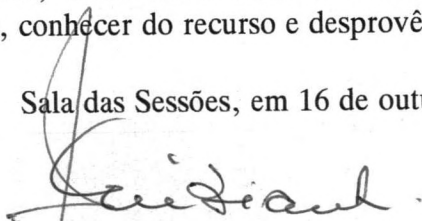
Trata-se de recurso *ex officio*, tendo em vista que o Julgador Singular, ao examinar os documentos constantes dos autos, se certificou de que o trânsito aduaneiro achava-se concluído, embora através de demonstração documental tardia.

Em sendo assim, decidiu, acertadamente, que não subsistiam os motivos determinantes da exigência fiscal tributária, e em consequência julgou improcedente o lançamento.

Com efeito, analisando tudo o que dos autos consta, e à luz da legislação pertinente, é possível afirmar que a decisão de Primeira Instância está pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não merecendo qualquer reparo.

Desta forma, estando a solução do litígio amparada em escorreita prova documental, nada mais resta a este Colegiado senão acolher as suas conclusões para, conhecer do recurso e desprovê-lo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



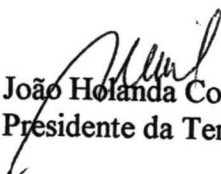
**'MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA'**

Processo n.º: 10715.001435/97-93  
Recurso n.º 123.659

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.975

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 30/12/2002

  
Leandro Felipe Duene  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL